



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.959 - RS (2006/0167398-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAZIELA FONTOURA FARINHA
ADVOGADO : GRAZIELA FONTOURA FARINHA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ.

II - Se o provimento judicial transitado em julgado que serve de título executivo não nega a possibilidade de compensação da verba honorária, admite-se que tal compensação se faça em sede de execução ou fase de cumprimento de sentença, sem que isso traduza qualquer ofensa à coisa julgada.

III - Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília (DF), 22 de junho de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.959 - RS (2006/0167398-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAZIELA FONTOURA FARINHA
ADVOGADO : GRAZIELA FONTOURA FARINHA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO DO BRASIL S/A interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, cuja ementa ora se transcreve (fls. 88):

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COM SEGUIMENTO LIMINARMENTE NEGADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO NÃO DEFERIDA NA DECISÃO EXECUTADA.

Mostrando-se correta a decisão atacada pelo agravo, do que não há discrepância, justifica-se a negativa liminar de seguimento.

Reprodução da inconformidade. Razões não suficientes para a reforma da decisão.

Não aventada a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios recíprocos, tanto na fase de conhecimento como em embargos à execução, descabe ao banco agora discutir tal matéria, já estabelecidos os limites da lide, por decisão transitada em julgado. Preclusão.

Agravo interno desprovido.

2.- Os embargos de declaração interpostos (fls. 93/95) foram rejeitados com aplicação de multa (fls. 100/102).

3.- O recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado os artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque não se manifestou sobre os temas suscitados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração e porque aplicou multa sem que tais embargos tivessem caráter protelatório.

4.- Além disso, o Tribunal, ao decidir pela impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, teria violado os artigos 21 e 473 do Código de Processo Civil e também a Súmula 306/STJ.

5.- Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando precedentes deste Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 872.959 - RS (2006/0167398-6)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

6.- IVO PREDIGER opôs embargos de devedor em execução contra si proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A. Esses embargos, propostos perante a Comarca de Don Pedrito-RS e distribuídos sob o número nº 5374, foram julgados parcialmente procedentes tendo sido o dispositivo da sentença lavrado nos seguintes termos (fls. 27):

À vista do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para:

a) Determinar que a capitalização dos juros seja semestral, nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67.

b) Determinar que os juros compensatórios sejam limitados em 12 por cento ao ano.

Face à sucumbência recíproca e atendendo ao disposto no art. 20, § 4º, do CPC, fixo os honorários do patrono embargado em 15 por cento sobre o saldo encontrado em seu favor; e os do procurador do embargante no mesmo índice sobre o valor exigido a mais pelo embargado.

As custas serão suportadas por ambas as partes na proporção da sucumbência.

7.- Após o trânsito em julgado dessa sentença (fls. 30), a advogada do embargante, GRAZIELA FONTOURA FARINHA, promoveu a execução dos honorários advocatícios então fixados em seu proveito. (fls. 13/15).

8.- O BANCO DO BRASIL ingressou, então, com petição, afirmando que não havia crédito a ser executado, pois, operando-se a compensação entre valores devidos a títulos de honorários advocatícios, ainda restariam honorários devidos ao banco (fls. 45/50).

9.- O Juiz da causa indeferiu o pedido de extinção da execução ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de que não seria possível a compensação dos honorários sem que essa possibilidade estivesse contemplada na sentença transitada em julgado que serve de título executivo (fls. 64).

10.- Contra essa decisão sobreveio Agravo de Instrumento a que o Tribunal de origem negou provimento, pelos mesmos fundamentos, nos termos da ementa transcrita no relatório.

11.- A questão está em saber se a compensação dos honorários advocatícios é ou não possível no caso concreto.

12.- Na linha dos precedentes desta Corte, se o título executivo judicial não vedou a referida compensação ela será possível, em sede de execução, sem que aí haja qualquer violação à coisa julgada.

Anote-se:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ.

II - Verificando que a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, não negam a possibilidade de compensação da verba honorária, não traduz ofensa à coisa julgada a determinação de compensação em fase de cumprimento de sentença, havendo sucumbência recíproca.

(AgRg no REsp 1136474/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. I – As normas dos artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 da Lei n.º 8.906/94 não são incompatíveis, tendo esta última apenas explicitado o direito autônomo do advogado aos honorários de sucumbência, estando legitimado a executar diretamente o saldo da verba advocatícia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após a compensação. II - A mera determinação de compensação dos honorários de sucumbência em sede de liquidação de sentença não traduz ofensa à coisa julgada, eis que é questão puramente instrumental, ligada às atribuições do juiz. Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento.

(REsp 188.648/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 24.6.2002);

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 258 E 259, RISTJ. ART. 557, § 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação de regência possibilita que o relator, exercendo juízo de retratação, reconsidere decisão unipessoal em sede de agravo regimental. Somente na hipótese de pretender confirmá-la, levará o feito em mesa para submetê-la ao Colegiado.

2. Possível a compensação dos honorários de advogado quando houver sucumbência recíproca. Súmula n. 306/STJ. Precedente do STF.

3. A ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à sucumbência, o que não se deu na espécie.

(AgRg no AgRg no Ag 767.087/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28.10.2008);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LICC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 182 E 306 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Se a sentença e o acórdão, com trânsito em julgado, não negam a possibilidade de compensação da verba honorária, a determinação, em fase de cumprimento de sentença, de compensação, havendo sucumbência recíproca, não traduz ofensa à coisa julgada. Incidência da Súmula 306 do STJ.

(AgRg no Ag 1.043.503/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJe 31.8.2009).

E ainda as seguintes decisões monocráticas: REsp 991.917/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 20.11.2003; REsp 657.693/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 27.3.2009.

13.- Por todo o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos ao Juiz de 1ª Instância a fim de que, superada a questão relativa à possibilidade de compensação de honorários, julgue o requerimento como entender de direito.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0167398-6

REsp 872.959 / RS

Números Origem: 10300033341 10300034135 21072 21860 70013683545 70015335755

PAUTA: 22/06/2010

JULGADO: 22/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRAZIELA FONTOURA FARINHA
ADVOGADO : GRAZIELA FONTOURA FARINHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA).

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária